



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000339291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006762-79.2017.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante WELLINGTON VARGA BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado J MARTINS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1006762-79.2017.8.26.0176
Apelante: Wellington Varga Batista
Apelado: J Martins Derivados de Petroleo Ltda
Comarca: Embu das Artes
Voto nº 2672

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO –
Culpa descrita como causa de pedir na inicial que é alterada após oferecimento de contestação – Impossibilidade – Violação ao princípio da correlação ou adstrição. Inteligência do artigo 141 do Código de Processo Civil. Imprudência do autor verificada, por ofensa ao disposto no artigo 36 do Código de Trânsito Brasileiro - RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 1.074/1.080, cujo relatório se adota, que: julgou improcedente o pedido inicial de indenização por danos emergentes, lucros cessantes e danos morais efetuado pelo autor ao entender não comprovada a culpa do motorista do caminhão da empresa requerida no acidente de trânsito em questão.

O autor busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) o motorista do caminhão da requerida invadiu a contramão de direção ao fazer ultrapassagem, vindo a atingi-lo, o que configura sua culpa; b)

faz jus à indenização dos danos emergentes referentes a gastos com seu tratamento; c) faz jus a lucros cessantes em relação ao período no qual ficou impossibilitado de trabalhar, inclusive com estabelecimento de pensão alimentícia nos termos do artigo 950 do Código Civil; d) deve ser indenizado em danos morais em razão das lesões provocadas pelo acidente e das sequelas deixadas, no valor de R\$ 75.900,00, equivalente a 50 salários mínimos.

Tempestiva e dispensado o recolhimento de preparo em razão da concessão de gratuidade de justiça (fls. 515), vieram aos autos contrarrazões (fls. 1.103/1.111).

É a síntese do necessário.

Incontroverso o acidente de trânsito.

A petição descreve a culpa imputada ao motorista da empresa, arrolando como causa de pedir o fato de o caminhão estar estacionado em local proibido (fls. 02): *“No dia 13 de outubro de 2015, por volta das 14h50min, estava saindo da empresa situada na sua Rua Pataxos, altura do nº 120 (Embu das Artes), haja vista que foi buscar sua namorada,...”* **“Sucedee que, para sua surpresa, havia um caminhão estacionado (frise-se, em local proibido) na mesma via, de certo que o Autor se chocou com o mesmo tendo parado debaixo do veículo.”**

Como se vê, a petição inicial é categórica

em afirmar que o requerente colidiu contra caminhão estacionado irregularmente, daí derivando a culpa pelo evento danoso.

Contudo, oferecida a resposta, a empresa requerida ofereceu nova dinâmica do acidente (fls. 523/525).

A partir daí percebe-se que o autor passa a também alterar a dinâmica do acidente, preferindo sustentar que o motorista do caminhão, em movimento, *“invadiu a contramão onde estava o Requerente ocasionando o acidente.”* (fls. 565).

Idêntica postura se extrai da prova oral produzida em audiência, na qual se constata o completo abandono da causa de pedir delineada na inicial.

Com efeito, tanto o autor como as testemunhas por ele arroladas sustentam dinâmica absolutamente discrepante da culpa especificada na inicial.

Evidentemente, inviável o acolhimento da alteração da causa de pedir, fato que compromete o sucesso do pleito deduzido, pois inescusável a violação ao princípio da correlação ou adstrição, conforme expressamente prevê o artigo 141 do Código de Processo Civil.

De mais a mais, ainda que se pudesse examinar o pedido à luz do novo contexto fático, o que se extrai do conjunto probatório é que o autor, ao deixar as dependências

da empresa onde sua namorada trabalhava, efetuou o ingresso na via pública de modo descuidado, sem maiores cautelas.

Vale lembrar que se tratava de um condomínio comercial, apenas para empresas, sendo bastante comum e frequente a presença de inúmeros caminhões no local, inclusive estacionados junto à via pública e não apenas nos pátios das empresas.

Ciente destas características, deveria o requerente ter adotado redobrada cautela ao ingressar na via pública.

Aliás, este o comando expressamente previsto no artigo 36 do Código de Trânsito Brasileiro: “*O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando.*”

Dessarte, mantém-se o desfecho conferido à lide pela r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação. Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, observada a garantia prevista no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relator